

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 95

n. 244

São Paulo

sexta-feira, 27 de dezembro de 1985

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 438, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Inclui cargos de inativos, da extinta autarquia Imprensa Oficial do Estado, no Anexo II da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam incluídos no Anexo II da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, os cargos constantes do Anexo que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei complementar, no corrente exercício, fica o

Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 3.217.194 (três milhões, duzentos e dezessete mil, cento e noventa e quatro cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos suplementares de que trata este artigo serão cobertos na forma prevista pelo artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1978, adotada, no que couber, a legislação posterior que for aplicável em decorrência do disposto neste diploma legal.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 26 de dezembro de 1985.

ANEXO

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 438, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

SITUAÇÃO ATUAL	Parte e Tabela	Referência	Coeficiente de Enquadramento	SITUAÇÃO NOVA					
				Denominação	Tabela	Referência Inicial	Referência Final	A	V
Chefe de Seção (Encadernação de Obras)	PP-II	18	1,4372	Chefe de Seção (Oficina)	SQC-II	33	52	III	VE-3
Chefe de Seção (Composição de Jornal)	PP-II	18	1,4372	Chefe de Seção (Oficina)	SQC-II	33	52	III	VE-3

LEI COMPLEMENTAR N.º 439, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a instituição das séries de classes de Engenheiro, de Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam instituídas, nos Quadros das Secretarias de Estado, as séries de classes de Engenheiro, de Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo, compostas de 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho de atividades em níveis de planejamento, execução, fiscalização, orientação e supervisão, objetivando a prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e/ou de agronomia.

Artigo 2.º — Os cargos das séries de classes de que trata o artigo anterior serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho prevista no inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 3.º — Os vencimentos dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos serão calculados de acordo com a Escala de Vencimentos 8.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 27 de dezembro — Sexta-feira

9h	Assessoria Especial de Comunicações.
12h	Autoriza: o DOP a contratar obras referentes ao Programa de Obras de Arie em Concreto, abrangendo 18 municípios, no valor total de Cr\$ 18 bilhões; convênios: entre a Secretaria do Interior e 15 Prefeituras Municipais, visando à implementação de projetos em desenvolvimento, no valor total de Cr\$ 542 milhões; entre a Secretaria do Interior e 20 Prefeituras Municipais, visando à aquisição de equipamentos para instalação de padarias, extração de leite de soja, cozinha-piloto, britagem para pedreira, implantação de projetos de piscicultura, cunicultura, pavimentação de ruas e restauração de capela, no valor total de Cr\$ 890 milhões.
15h	Secretário Particular.
16h	Assessoria Especial.
17h	Ministro da Indústria e do Comércio, Dr. Roberto Gusmão.
18h30	Sanciona lei que cria novos Distritos Municipais Salão dos Despachos — Palácio dos Bandeirantes.

Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	30	Concursos.....	50
Universidades.....	45	Assembléia Legislativa...	56
Ministério Público.....	46	Diário dos Municípios.....	61
Tribunal de Contas.....	46	Prefeituras.....	61
Editais.....	49	Boletim Federal.....	63

Parágrafo único — A Escala de Vencimentos 8 passa a ser constituída de 47 (quarenta e sete) referências, ficando-lhe acrescida a Tabela II, na forma do Anexo que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 4.º — As Tabelas do Subquadro de Cargos, as referências iniciais e finais na Escala de Vencimentos 8, as amplitudes e as velocidades evolutivas das classes das séries de classes previstas no artigo 1.º ficam fixadas na seguinte conformidade:

I - série de classes de Engenheiro:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	TABELA	REFERÊNCIA		AMPLITUDE	VELOCIDADE EVOLUTIVA
		Inicial	Final		
Engenheiro I	SQC-III	10	25	I	VE-1
Engenheiro II	SQC-III	13	28	I	VE-1
Engenheiro III	SQC-III	16	31	I	VE-1
Engenheiro IV	SQC-III	19	34	I	VE-1
Engenheiro V	SQC-III	22	37	I	VE-1
Engenheiro VI	SQC-III	25	40	I	VE-1

II - série de classes de Arquiteto:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	TABELA	REFERÊNCIA		AMPLITUDE	VELOCIDADE EVOLUTIVA
		Inicial	Final		
Arquiteto I	SQC-III	10	25	I	VE-1
Arquiteto II	SQC-III	13	28	I	VE-1
Arquiteto III	SQC-III	16	31	I	VE-1
Arquiteto IV	SQC-III	19	34	I	VE-1
Arquiteto V	SQC-III	22	37	I	VE-1
Arquiteto VI	SQC-III	25	40	I	VE-1

III - série de classes de Engenheiro Agrônomo:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	TABELA	REFERÊNCIA		AMPLITUDE	VELOCIDADE EVOLUTIVA
		Inicial	Final		
Engenheiro Agrônomo I	SQC-III	10	25	I	VE-1
Engenheiro Agrônomo II	SQC-III	13	28	I	VE-1
Engenheiro Agrônomo III	SQC-III	16	31	I	VE-1
Engenheiro Agrônomo IV	SQC-III	19	34	I	VE-1
Engenheiro Agrônomo V	SQC-III	22	37	I	VE-1
Engenheiro Agrônomo VI	SQC-III	25	40	I	VE-1

Artigo 5º - O ingresso na série de classes de Engenheiro, de Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo far-se-á sempre na inicial, mediante concurso público de provas e títulos, em que serão verificadas qualificações essenciais para o desempenho das atividades previstas no artigo 1º.

§ 1º - Os candidatos aprovados no concurso de ingresso se rão nomeados pela ordem de classificação.

§ 2º - Os requisitos necessários para o cumprimento do disposto no "caput" serão estabelecidos nas instruções especiais que regerão o concurso.

§ 3º - O ocupante de função-atividade da série de classes de Engenheiro, de Arquiteto ou de Engenheiro Agrônomo, que se submeter ao concurso de ingresso e vier a ser nomeado para o cargo de Engenheiro I, Arquiteto I ou Engenheiro Agrônomo I, terá o respectivo cargo transformado em cargo de nível idêntico ao da classe em que se encontrava na condição de servidor.

§ 4º - A transformação referida no parágrafo anterior dar-se-á a partir da data do exercício no cargo.

Artigo 6º - Os cargos das classes intermediárias e final das séries de classes a que alude o artigo 1º serão providos mediante acesso, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, e na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 1º - O interstício mínimo para concorrer ao acesso é de 3 (três) anos de efetivo exercício em cada uma das quatro primeiras classes e de 4 (quatro) anos na quinta classe.

§ 2º - Serão computados, para efeito de interstício, os afastamentos previstos nos artigos 70, 79 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 3º - Será computado, para efeito de interstício na classe em que se encontrar o Engenheiro, o Arquiteto ou o Engenheiro Agrônomo, o tempo que, no exercício efetivo na classe imediatamente anterior, tenha excedido o interstício mínimo exigido.

§ 4º - Os processos seletivos para efeito de acesso serão realizados anualmente.

§ 5º - Obedecidos o interstício e as demais exigências, serão beneficiados com o acesso, em relação a cada uma das séries de classes, 20% (vinte por cento) da quantidade global dos ocupantes de cargos e funções-atividades de cada Secretaria de Estado, existentes na data de abertura do processo seletivo.

§ 6º - O cargo do beneficiado com o acesso passará a integrar a classe imediatamente superior àquela em que se encontrar.

Artigo 7º - A elevação do cargo por acesso far-se-á por decreto e produzirá efeitos a partir da data da homologação dos resultados do processo seletivo.

Artigo 8º - Na vacância, os cargos das classes II a VI de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo retornarão à classe inicial das respectivas séries de classes de que trata o artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 9º - Fica instituída a Gratificação de Incentivo aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, de Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo.

Artigo 10 - O valor da Gratificação de Incentivo de que trata o artigo anterior será de 5,01% (cinco inteiros e um centésimo por cento) do valor do padrão 40-E da Escala de Vencimentos 8, na Tabela I ou II, segundo a jornada de trabalho a que estiver sujeito o ocupante do cargo de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo.

Artigo 11 - O Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo não perderão o direito à Gratificação de Incentivo quando se afastarem nas seguintes hipóteses:

I - férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença-saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei, viagens e serviços especiais e de relevância, e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais;

II - mandato de Prefeito ou nomeação para Prefeito, quando optar pelo vencimento do cargo;

III - nomeação para cargo de provimento em comissão, inclusive na esfera do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, desde que opte pela percepção dos vencimentos e demais vantagens do cargo de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo;

IV - designação para prestar serviços junto ao Gabinete do Governador do Estado ou junto aos órgãos da respectiva Secretaria de Estado;

V - designação para o exercício de funções ou para o desempenho de missões de interesse público, devidamente comprovado em representação fundamentada do Secretário de Estado com prévia e expressa autorização do Governador do Estado.

Artigo 12 - No cálculo da vantagem relativa à sexta parte de que trata o artigo 178 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 260, de 30 de junho de 1981, computar-se-á o valor da Gratificação de Incentivo percebida pelo integrante da série de classes de Engenheiro, de Arquiteto ou de Engenheiro Agrônomo.

Artigo 13 - As funções de coordenação, direção assessoramento, assistência, supervisão, chefia e encarregatura de unidades que venham a ser caracterizadas como atividades específicas de Engenheiro, de Arquiteto ou de Engenheiro Agrônomo, serão retribuídas com gratificação "pro-labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do padrão 40-E da Escala de Vencimentos 8, na Tabela I ou II, segundo a jornada de trabalho a que estiver sujeito o ocupante do cargo de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo, na seguinte conformidade:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PERCENTUAIS
Coordenador	19%
Diretor Técnico de Departamento	
Assessor Técnico de Gabinete	16%
Assistente Técnico de Coordenador	
Diretor Técnico de Divisão	
Assistente de Planejamento e Controle III	13%
Assistente Técnico de Direção III	

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	PERCENTUAIS
Diretor Técnico de Serviço	
Assistente de Planejamento e Controle II	10%
Assistente Técnico de Direção II	
Assistente Técnico de Gabinete II	
Assistente de Planejamento e Controle I	
Assistente Técnico de Direção I	9%
Assistente Técnico de Gabinete I	
Chefe de Seção Técnica	5%
Supervisor de Equipe Técnica	
Encarregado de Setor Técnico	2%